

PROJETO DE LEI N.º 5.899-A, DE 2009
(Do Senado Federal)

PLS nº 109/2007
Ofício nº 1810/2009 - SF

Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências, para incluir o câncer de próstata entre as doenças cujo controle e prevenção devem integrar o programa de atenção integral à saúde masculina no âmbito do Sistema Único de Saúde e assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com emendas, e pela rejeição do de nº 5924/13, apensado (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe origina-se do Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2007. Seu objeto consiste em duas alterações no texto da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, a saber:

- no inciso V do parágrafo único do art. 3º, para incluir o câncer de próstata entre as neoplasias que deverão ser controladas e prevenidas como parte do programa de planejamento familiar;
- no caput do art. 4º, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica durante as ações de planejamento familiar.

Tramita apensado o Projeto de Lei nº 5.924, de 2013, que propõe alteração semelhante no inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para incluir o câncer de próstata.

A proposição tramita em regime de prioridade, com apreciação conclusiva pelas Comissões. Foi distribuída, para exame do mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Finanças e Tributação (CFT), além da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

O câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens, somente atrás do câncer de pele não-melanoma, e com a mudança no perfil etário da população brasileira tem-se tornado cada vez mais frequente.

Segundo o INCA, no Brasil, o câncer de próstata é o segundo mais comum entre os homens (atrás apenas do câncer de pele não-melanoma). Em valores absolutos e considerando ambos os sexos, é o segundo tipo mais comum. Ainda segundo dados do INCA em 2018 estimou-se cerca de 68.220 novos casos e mais de 14.000

mortes. <https://www.inca.gov.br/tipos-de-cancer/cancer-de-prostata>.

Mais do que qualquer outro tipo, é considerado um câncer da terceira idade, já que cerca de 75% dos casos no mundo ocorrem a partir dos 65 anos. Pessoas mais jovens também são afetadas.

O aumento observado nas taxas de incidência no Brasil pode ser parcialmente justificado pela evolução dos métodos diagnósticos (exames), pela melhoria na qualidade dos sistemas de informação do país e pelo aumento na expectativa de vida.

Compreende-se, pois, a preocupação dos nobres autores de ambas as proposições e reconhecemos como meritórias as propostas.

No entanto, a alteração proposta ao inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996 já foi realizada pela Lei nº 13.045, de 25 de novembro de 2014.

A proposição principal trata também de assegurar o oferecimento de aconselhamento genético, caso haja indicação clínica.

A Lei 9.263 de janeiro de 1996 prevê que o planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação de fecundidade.

A Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras, publicada em 12 de fevereiro de 2014 por meio da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014 (republicada para consolidar as alterações introduzidas pela Portaria nº 981/GM/MS, 20 de maio de 2014) tem como objetivo reduzir a mortalidade e a incapacidade causadas por essas doenças, bem como contribuir para a melhoria da qualidade de vida das pessoas com Doenças Raras. Está organizada no conceito das Redes de Atenção à Saúde, considerando-se todos os pontos de atenção, bem como os sistemas logísticos e de apoio necessários para garantir a oferta de ações de promoção, detecção precoce, diagnóstico, tratamento e cuidados paliativos, de forma oportuna, para as pessoas com Doenças Raras (Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde).

Para a implementação e implantação dessa Política foram incorporados, inicialmente, quinze exames de biologia molecular, citogenética e imunoensaios, além do aconselhamento genético, na tabela de procedimentos do SUS, conforme Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde.

Quanto ao aconselhamento genético, o art. 38_A da Portaria GM/MS nº 199, de 30 de janeiro de 2014, e seus anexos descreve que o procedimento de Aconselhamento Genético poderá ser executado por equipe multiprofissional habilitada para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais, respeitados os critérios de habilitação.

Ainda segundo o Parecer Técnico nº 012/2014 do Ministério da Saúde o aconselhamento genético já vem sendo oferecido pelos médicos geneticistas da rede SUS, e que a Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica, instituída através da Portaria GM/MS nº 81, de 20 de janeiro de 2009, define as ações de assistência relacionada à Genética Clínica nos três níveis de atenção, bem como determina os respectivos papéis desses níveis e as qualidades técnicas necessárias ao bom desempenho de suas funções.

Pelo exposto entendemos que o Ministério da Saúde tem os instrumentos necessários para viabilizar esta estratégia. Dessa forma apresentamos emenda assegurando o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, que será definido pelo Ministério da Saúde.

Nosso voto é portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009, com as emendas apresentadas e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.924, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
Relatora

EMENDA Nº 1

Dê-se ao texto da ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica."

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

CIDADANIA/SC

EMENDA Nº 2

Exclua-se do texto do projeto o art. 1º, renumerando-se os artigos remanescentes.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

CIDADANIA/SC

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º deste Projeto de Lei a seguinte redação:

" Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**
CIDADANIA/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.899/2009, com três emendas e pela rejeição do PL 5924/2013, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto. O Deputado Osmar Terra apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Darcísio Perondi, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Liziane Bayer, Marco Bertaiolli, Miguel Lombardi, Olival Marques, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Silvia Cristina, Afonso Hamm, Alan Rick, Alcides Rodrigues, Daniela do Waguinho, Diego Garcia, Flávia Moraes, Lauriete, Mariana Carvalho, Otto Alencar Filho e Paula Belmonte.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1

Dê-se ao texto da ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, que trata do planejamento familiar, para assegurar o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica."

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 2

Exclua-se do texto do projeto o art. 1º, renumerando-se os artigos remanescentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 3

Dê-se ao art. 2º deste Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º O caput do art. 4º da Lei nº 9.263, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O planejamento familiar orienta-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade, assegurado o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica, conforme os objetivos da Política Nacional de Atenção Integral em Genética Clínica.

.....(NR)”

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado ANTÔNIO BRITO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSMAR TERRA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob análise, com origem do Senado Federal, onde foi aprovado como PLS nº 109, de 2007, altera o inciso V do art. 3º da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, para incluir entre as atividades básicas a serem obrigatoriamente oferecidas pelas unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) o controle e prevenção do câncer de próstata. Altera também o caput do art. 4º da mesma lei, de modo a assegurar aos usuários do SUS o oferecimento de aconselhamento genético nos casos em que haja indicação clínica.

Tramitando nos termos do art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família apreciar o mérito da matéria.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), e o Parecer do Relator, Deputado Alceni Guerra foi pela aprovação do Projeto de Lei.

É o relatório.

II – VOTO

A adoção de qualquer tipo de ação, como a proposta no projeto de lei ora sob exame e que visa garantir aos usuários do SUS, por modificações na Lei nº 9.263/07, o acesso às ações de controle e prevenção do câncer

de próstata e de aconselhamento genético deve ser apoiada por esta Casa.

De acordo com o voto do relator: “É fato que o câncer de próstata, dadas suas características, a princípio não se inclui entre as ações de planejamento familiar. Porém, é uma enfermidade do aparelho reprodutivo e por mais de uma razão é adequado que essas doenças sejam abordadas em conjunto.”

A Área Técnica de Saúde da Mulher, vinculada ao Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, emitiu parecer técnico contrário à proposição em 18 de junho de 2008, onde manifesta, dentre outros aspectos:

- a) Que o Ministério da Saúde, na qualidade de gestor do Sistema Único de Saúde, em regime compartilhado com estados e municípios, atua em consonância com a Constituição Federal, as Leis Ordinárias e os Acordos e Tratados Internacionais assinados pelo Governo Brasileiro.
- b) Que, para a formulação e implementação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, o Ministério da Saúde pauta-se pelo respeito e garantia aos direitos humanos, entre os quais se incluem os direitos sexuais e os direitos reprodutivos.
- c) Que as ações propostas pelo Ministério da Saúde, como no caso do aconselhamento genético, são pautadas por discussão ampla com a sociedade civil, o Conselho Nacional de Secretários Estaduais da Saúde – CONASS, o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde – CONASEMS, além de serem debatidas em seminários ampliados com especialistas da área.
- d) Que o Ministério da Saúde, considera a relevância da questão e a demanda da sociedade por soluções e encaminhamentos adequados aos casos existentes, e neste sentido está propondo a implantação de uma política para organização de rede de serviços com a finalidade de aconselhamento genético, abrangendo diagnóstico, aconselhamento e terapêutica, a qual se encontra em discussão no CONASS.
- e) Que Nota Técnica emitida pelo CONASS evidencia a existência de atendimento às doenças genéticas, seja na assistência à concepção, no atendimento pré-natal – oportunidade para detecção de situações específicas – seja na atenção ao neo-nato, quando são verificadas doenças ou má formações congênitas.

Isto posto, apesar do elevado propósito social da medida, mas tendo em vista que as ações propostas avançam nos órgãos colegiados do SUS e junto ao Ministério, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.899, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2010.

Deputado OSMAR TERRA

(PMDB-RS)

